



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.140-B, DE 2005** **(Do Sr. Marcelo Barbieri)**

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 5328/2005, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SÉRGIO CAIADO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, do nº 5328/2005, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relatora: DEP. DRA. CLAIR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e dos de nºs 5.328/05 e 870/07, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e, no mérito, pela aprovação de todos, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada (relator: DEP. RICARDO BARROS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5328/05

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

V - Nova apensação: 870/07

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1ª Subemenda Substitutiva oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2ª Subemenda Substitutiva oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão
- Votos em separado (4)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 878-B. Quando, por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

.....

Art. 883-A. O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente serão decretados:

I – em execução definitiva e;

II – limitar-se-ão ao valor da condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Parágrafo único. Verificados o bloqueio ou a penhora de valor que exceda o mencionado no inciso II, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade.

Art. 883-B. São impenhoráveis:

I - conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada;

II – o bem de família;

Parágrafo único. Considera-se em fraude de execução a movimentação da conta corrente para fim diverso do indicado no *caput*.

Art. 883-C. A penhora sobre a renda ou o faturamento somente será decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexistirem outros bens que possam garantir a execução, e limitar-se-á a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Art. 883-D. A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, à execução de sentença trabalhista, exige prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração da pessoa jurídica poderá ser levada a efeito em caso de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, e desde que fique demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio executado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É do conhecimento de todos o aborrecimento que significa enfrentar um processo trabalhista, seja como reclamante, seja na condição de reclamado. É

sabido, também, que geralmente a fase mais intrincada do processo é a execução, na qual o executado tenta satisfazer seu direito da maneira mais rápida, e o executante espera pagar sua dívida da forma que lhe seja menos gravosa.

Devemos, assim, aplaudir medidas que visem a dar mais eficácia à execução trabalhista, como a penhora *on line*, adotada pela Justiça do Trabalho em virtude de convênio assinado pelo TST e pelo Banco Central.

Não obstante os elogios que merece a penhora *on line*, pela agilidade que vem imprimindo às execuções, é do nosso dever apontar para os efeitos colaterais do uso indiscriminado e abusivo do sistema, fato que tem oposto intransponíveis dificuldades à atividade empresarial. Não raro ocorre excesso de execução, pois é comum verificar-se o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras cujos saldos superam largamente o valor da dívida.

Além de inviabilizar as atividades da empresa, o excesso de execução tem trazido outro problema extremamente grave, que é a impossibilidade do pagamento dos salários de seus empregados. Ora, o argumento de que o direito do credor, geralmente um ex-empregado, tem natureza de verba alimentar não pode legitimar a negativa de satisfação dos salários de centenas ou até milhares de atuais empregados da empresa. Consideramos que, em nenhuma hipótese, é possível recusar a prioridade para o pagamento dos salários, cujo caráter alimentício revela-se muito mais evidente. Nada justifica, também, que a execução venha a recair sobre bem de família, como tal definido pelo Código Civil

Vemos, também, que a agilidade que o sistema possui para bloquear contas correntes desaparece na hora de desfazer erros ou injustiças, obrigando a empresa a uma longa peregrinação nas instâncias superiores.

Além da penhora *on line*, outra ameaça paira sobre as empresas que enfrentam execuções trabalhistas. É a penhora sobre o faturamento, que priva o estabelecimento de seu capital de giro, colocando em risco sua atividade e os empregos que dela dependem.

É indispensável dar-se rapidez ao processo trabalhista. A execução, porém, deve se limitar à satisfação do crédito, não podendo se transformar em forma de retaliação ou mesmo vingança, como vem ocorrendo atualmente.

A utilização do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, por aplicação analógica do art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o atual Código Civil, não pode ser levada a efeito sem cautelas especiais, como as que se encontram previstas no art. 883-D do projeto.

A existência das pessoas jurídicas de direito privado começa, conforme prescreve o art. 44 do Código Civil, “com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações porque passar o ato constitutivo”

Segundo o disposto pelo art. 46, inciso V, do referido Código Civil, o registro declarará “se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais”.

Aquele que participa de pessoa jurídica, sob a condição de não responder, com o patrimônio próprio, pelas obrigações contraídas pela sociedade, deverá ter garantido que isso não acontecerá no futuro, com a penhora do seu patrimônio e bloqueio das contas bancárias, como tem sucedido, com indesejável freqüência, na Justiça do Trabalho.

Mais grave é a situação do ex-sócio, que se retirou da sociedade de maneira regular, e que, por elástica e exagerada interpretação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, também é executado para liquidação de débito trabalhista, em processo do qual nem sequer foi parte.

O objetivo desta proposição é aperfeiçoar a penhora *on line*, sistema valioso para a agilidade das execuções, mas que se transformou em forte desestímulo à geração de empregos e com potencial para tornar inviável qualquer atividade econômica produtiva. O Projeto propõe, ademais, no que diz respeito à penhora sobre o faturamento, que se adote o entendimento já fixado pelos tribunais superiores, em especial o TST e o STJ.

Confiantes na aprovação do Projeto de Lei ora oferecido, contamos com apoio dos nobres Pares, preocupados com a manutenção de empregos e o equilíbrio econômico-financeiro das empresas brasileiras.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2005.

Deputado Marcelo Barbieri

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**Consolidação das Leis do Trabalho**

.....

**TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

## CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio.

*\* Artigo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequianda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

*\* Primitivo § único renumerado pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

*\* § 1º-A. acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

*\* § 1º-B. acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

### Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

*\* Art. 883 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

### **Seção III**

#### **Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação**

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### **TÍTULO I**

#### **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS**

### **Seção V**

#### **Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

## **CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

.....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **PARTE GERAL**

#### **LIVRO I DAS PESSOAS**

.....

#### **TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS**

##### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

V - os partidos políticos.

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. .

*\* Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.*

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em 3 (três) anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.328, DE 2005

(Do Sr. Geraldo Resende)

Acrescenta dispositivos ao Art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-5140/2005

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 883.....

”§ 1º Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, o sócio também poderá ser sujeito passivo da execução trabalhista, em solidariedade com a pessoa jurídica, desde que comprovada a prática de atos seus, ilícitos e fraudulentos, em violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

“§ 2º Poderá eximir-se da responsabilidade solidária o sócio que, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista, no prazo de quarenta e oito horas.

“§ 3º Não cumprindo o disposto no parágrafo anterior, o sócio será citado para responder pelo prosseguimento da execução, podendo opor embargos, no prazo de cinco dias, após garantir o juízo.

“§ 4º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista tem sido utilizado sem qualquer cautela, bastando que o credor demonstre a inexistência de bens sociais e a solvência de qualquer sócio para que lhe seja atribuída a obrigação da pessoa jurídica. Em outras palavras, o a responsabilização objetiva com o prejuízo do credor é suficiente para afastar o princípio da autonomia patrimonial.

Portanto, com a presente iniciativa, pretendemos estabelecer os limites da responsabilização, com ênfase pelo critério subjetivo, com apuração de dolo ou culpa na administração do sócio, para só então possibilitar que seus bens sejam chamados a honrar a obrigação sonegada pela pessoa jurídica.

Afinal, conforme argumenta o missivista que nos sugeriu a presente iniciativa, “O mercado impõe ao empreendedor, na maioria das vezes, grandes dificuldades, gerando comumente o fracasso do empreendimento. O empresário sempre pugna por atingir as metas por ele colimadas, e quando tal escopo não é alcançado e o seu negócio venha a sofrer um revés irreversível, ele além de sofrer uma grave sanção econômica, pelo prejuízo que terá que arcar; psicológica, pela frustração a ele imposta, e social, pelo constrangimento em seu meio social, terá também que amargar o absurdo de ver seu patrimônio pessoal responder pelas dívidas não pagas em função pura e simplesmente da exaustão dos bens da sociedade. Nada mais injusto”.

Daí a importância da medida que, ainda, cuida de garantir ao sócio executado solidariamente o direito de defesa, seja assegurando sua regular citação (inclusive para pagar a dívida trabalhista ou indicar bens societários livres e desembaraçados), seja resguardando-lhe o interesse processual para opor embargos à execução.

Sem prejuízo de outras sugestões que, certamente, surgirão durante a discussão do Projeto, inclusive no sentido de aperfeiçoá-lo, essas são as principais ponderações que acreditamos justificar a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
PPS/MS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V  
DA EXECUÇÃO**

.....

**Seção II  
Do Mandado e da Penhora**

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

*\* Art. 883 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

**Seção III  
Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação**

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

.....

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de modificação na CLT com o fim de impor limites à execução trabalhista. Tais limites obrigam o juiz a determinar que a execução se faça pelo meio menos gravoso para o devedor (art. 878-B); que o bloqueio de conta-corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro

nelas depositado só sejam decretados em execução definitiva, limitada ao valor da condenação, fixando ainda a restrição adicional de que o percentual de bloqueio e penhora não poderá prejudicar a gestão das empresas e obrigando o juiz a determinar, em 48 horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, no caso de os valores bloqueados excederem o valor da condenação (art. 883-A). Veda ainda a penhora de conta-corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada e do bem de família (art.883-B); estabelece a excepcionalidade da penhora sobre a renda ou faturamento, determinando que só poderá ser decretada em execução definitiva e limitada a percentual que não prejudique a gestão da empresa (art. 883-C).

Por fim, regula a utilização do princípio da desconsideração da personalidade jurídica no campo trabalhista, determinando que este só pode ser aplicado quando for previamente comprovada a ocorrência de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

O Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, apensado, trata exclusivamente do princípio da desconsideração da personalidade jurídica em execução trabalhista. Para tanto, introduz 4 parágrafos ao art. 883 da CLT. No primeiro, estabelece que, quando não forem encontrados bens da sociedade suficientes para responder pelo título executivo, o sócio também poderá ser sujeito passivo da execução trabalhista, desde que comprovada a prática de atos que violem a lei, ao contrato ou ao estatuto. No segundo, exime de responsabilidade solidária o sócio que, em 48 horas, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista. No terceiro, especifica que, se o sócio não proceder conforme o § 2º, ele será citado para responder pelo prosseguimento da ação, podendo opor embargos no prazo de 5 dias, após garantir o juízo. No quarto e último parágrafo, exime de constrição o bem do sócio que tenha sido adquirido anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É fato indiscutível que a Justiça do Trabalho tem finalidade social, buscando restabelecer o equilíbrio entre partes muitas vezes desiguais. Assim é que tende a pender naturalmente para o trabalhador, supostamente o lado mais frágil na relação de emprego.

Todavia, a proteção estatal a um grupo mais fraco não pode inviabilizar a existência do lado aparentemente mais forte, no caso, a proteção de empregados, normalmente ex-empregados, que recorrem ao Poder Judiciário não deve tornar inexecutável a atividade da empresa. Afinal, esta seria a forma mais fácil de subtrair empregos dos que permaneceram.

Além disso, não se discutem as inúmeras dificuldades que os que decidem abrir negócios no Brasil enfrentam. Os indicadores de competitividade, de facilidades para a livre iniciativa são desalentadores. Sem exagero, as pessoas que se dispõem a assumir riscos, a contratar pessoas, a enfrentar o mercado merecem os aplausos de todos. Muito mais fácil, em um país com as taxas de juros mais altas do mundo, é viver de rendimentos de aplicações financeiras.

No campo trabalhista, temos uma das legislações mais rígidas do mundo, com uma série de regras que, com o nobre propósito de proteger trabalhadores, acabam por dificultar a criação de postos de trabalho. A Justiça do Trabalho, por sua vez, representa um foco permanente de surpresas que podem inviabilizar muitas empresas prósperas.

As proposições aqui analisadas procuram resolver problemas que vêm afligindo seriamente as empresas brasileiras que se vêem diante de lides trabalhistas. Apesar de a penhora *on line* representar uma inovação importante a merecer os aplausos da sociedade, o seu uso indiscriminado vem trazendo graves dificuldades para os empregadores. Tornou-se comum a penhora de contas destinadas ao pagamento de salários, deixando os demais trabalhadores sem pagamento por vários dias ou semanas. Há notícia de que se tornou praxe o bloqueio de valores bem superiores ao débito trabalhista, incidindo simultaneamente em várias contas-correntes, causando injustificáveis dificuldades para a operação das empresas reclamadas. Não nos parece o melhor caminho que se inviabilizem empresas sob pretexto de garantir celeridade aos reclamantes.

Quanto à aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, deu tratamento mais racional ao tema. É também assunto dos mais

graves. A utilização de tal instrumento sem a devida cautela pode implicar a violação de um princípio básico da atividade econômica moderna, que é a separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos sócios. Naturalmente que fraudes que prejudiquem trabalhadores reclamantes de créditos trabalhistas devem ser coibidas. Isso não justifica, todavia, a utilização indiscriminada do instrumento, causando verdadeira confusão patrimonial.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.140, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, apensado, na forma de substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

**Deputado Sérgio Caiado**

Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005**

(apenso o Projeto de Lei nº 5.328, de 2005)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 878-B. Quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

.....

Art. 883-A. O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente serão decretados:

I – em execução definitiva e;

II – em valor limitado ao instituído pela condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Parágrafo único. Verificados o bloqueio ou a penhora de valor que exceda o mencionado no inciso II, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade.

Art. 883-B. São impenhoráveis:

I - conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada;

II – o bem de família;

Parágrafo único. Considera-se em fraude de execução a movimentação da conta corrente para fim diverso do indicado no inciso I

Art. 883-C. A penhora sobre a renda ou o faturamento somente será decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexisterem outros bens que possam garantir a execução, e limitar-se-á a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Art. 883-D. A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, à execução de sentença trabalhista, exige prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

“§ 1º Poderá eximir-se da responsabilidade solidária o sócio que, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista, no prazo de quarenta e oito horas.

“§ 2º Não cumprindo o disposto no parágrafo anterior, o sócio será citado para responder pelo prosseguimento da execução, podendo opor embargos, no prazo de cinco dias, após garantir o juízo.

“§ 3º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

**Deputado Sérgio Caiado**

Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião desta Comissão realizada em 5 de outubro do corrente ano, apresentamos nosso Voto pela aprovação dos projetos epigrafados, na forma de substitutivo que limitava excessos ao nosso entendimento contidos nos textos originais.

Posteriormente, examinamos o teor de Voto em Separado oferecido pelo ínclito Deputado Osório Adriano, o qual, apesar de concordar em tese com nosso Voto, ofereceu emenda ao substitutivo por nós proposto, acrescentando dois incisos ao art. 883-B da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação proposta pelo art. 1º de nosso substitutivo.

Tais incisos objetivam ampliar a relação de bens impenhoráveis, passando a abranger também os estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa, bem como os utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às suas atividades.

As ponderações do nobre Deputado Osório Adriano, extremamente sensatas, refletem a visão serena e clara de um dos maiores e mais experientes empresários do Distrito Federal, motivo pelo qual aceitamos a inclusão dos aludidos incisos ao conteúdo do citado art. 883-B.

**Face ao exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.140, de 2005, e 5.328, de 2005, na forma do substitutivo anexo, que inclui os dispositivos da emenda apresentada pelo nobre Deputado Osório Adriano.**

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

**Deputado Sérgio Caiado**

**Relator**

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005  
(Apenso o Projeto de Lei nº 5.328, de 2005)**

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 878-B. Quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravosos para o devedor.

.....

Art. 883-ª O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente serão decretados:

I – em execução definitiva; e

II – em valor limitado ao instituído pela condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Parágrafo único. Verificados o bloqueio ou a penhora de valor que exceda o mencionado no inciso II, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade.

Art. 883-B. São impenhoráveis:

I – conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada;

II – o bem de família;

III – os estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa; e

IV – utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às atividades da empresa.

Parágrafo único. Considera-se em fraude de execução a movimentação da conta corrente para fim diverso do indicado no inciso I.

Art. 883-C. A penhora sobre a renda ou o faturamento somente será decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexistirem

outros bens que possam garantir a execução, e limitar-se-á a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Art. 883-D. A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, à execução de sentença trabalhista, exige prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

§ 1º Poderá eximir-se da responsabilidade solidária o sócio que, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Não cumprindo o disposto no parágrafo anterior, o sócio será citado para responder pelo prosseguimento da execução, podendo opor embargos, no prazo de cinco dias, após garantir o juízo.

3º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado **Sérgio Caiado**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.140/2005 e o PL 5328/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Caiado, que apresentou Complementação de Voto, contra o voto do Deputado Jorge Boeira. Os Deputados Osório Adriano e Reginaldo Lopes apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Fernando de Fabinho - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo

Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Delfim Netto e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 878-B. Quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravosos para o devedor.

.....

Art. 883-ª O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente serão decretados:

I – em execução definitiva; e

II – em valor limitado ao instituído pela condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Parágrafo único. Verificados o bloqueio ou a penhora de valor que exceda o mencionado no inciso II, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade.

Art. 883-B. São impenhoráveis:

I – conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada;

II – o bem de família;

III – os estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa; e

IV – utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às atividades da empresa.

Parágrafo único. Considera-se em fraude de execução a movimentação da conta corrente para fim diverso do indicado no inciso I.

Art. 883-C. A penhora sobre a renda ou o faturamento somente será decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexisterem outros bens que possam garantir a execução, e limitar-se-á a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Art. 883-D. A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, à execução de sentença trabalhista, exige prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

§ 1º Poderá eximir-se da responsabilidade solidária o sócio que, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Não cumprindo o disposto no parágrafo anterior, o sócio será citado para responder pelo prosseguimento da execução, podendo opor embargos, no prazo de cinco dias, após garantir o juízo.

3º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em 05 de outubro de 2005.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**

Presidente

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO**

O nobre Relator do Projeto, o Deputado Sérgio Caiado, analisou com elevada sapiência o Projeto de Lei 5.140/2005, bem como o PL Nº 5.328/2005, cujo conteúdo aprovou, condensando os seus dispositivos no SUBSTITUTIVO por ele apresentado.

Não resta dúvida quanto ao mérito deste Projeto de Lei, considerando apenas como de suma importância acrescentar a Emenda Aditiva em anexo, através da qual proponho a inclusão dos Incisos III e IV ao Art. 883-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

É inegável a necessidade de se procurar resguardar a estrutura básica das empresas, através da preservação de seus recursos fundamentais de giro e os bens imobilizados que possam manter as condições mínimas de sobrevivência, sem o que estariam em risco a própria sustentabilidade da economia.

Pelo exposto, Voto favorável à aprovação do Relatório e Voto do Relator, com a Emenda Aditiva em Anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**  
**PFL - DF**

#### **EMENDA ADITIVA Nº 01**

Acrescente-se ao Artigo 883-B da Consolidação das Leis do Trabalho, objeto da alteração proposta no artigo 1º do PL nº 5.140/2005, os seguintes Incisos:

“Art. 883 -B - .....

III – os estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa.

IV -utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às atividades da empresa. ”

#### **JUSTIFICATIVA**

A penhora das mercadorias e insumos em estoque ou de bens imobilizados, indispensáveis ao desenvolvimento das atividades da empresa, constitui fator extremamente prejudicial, podendo até mesmo contribuir para a sua falência.

Tendo em vista a manutenção da atividade da empresa como fonte básica da economia e do desenvolvimento social, é indispensável que se resguarde o mínimo de estrutura e condições para esse fim.

A Emenda proposta tem esse objetivo.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2005.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**  
**PFL - DF**

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGINALDO LOPES

Ambas as proposições tratam de alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especificamente nos artigos que tratam sobre a execução trabalhista e a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

O PL nº 5.140/05 introduz os arts. nº 868-B, 887-A, 887-B, 887-C e 887-D. O objetivo é demarcar os limites e as condições em que podem ocorrer a penhora eletrônica de bens mantidos junto a instituições financeiras. Dessa forma, passam a ser impenhoráveis: i) os valores disponíveis em conta corrente destinados a pagamento de salários; e, ii) os bens de família. Por outro lado, a alternativa da penhora sobre renda ou faturamento ficam limitadas a caráter excepcional e em percentual que não prejudique a gestão da empresa.

O PL nº 5.328/05 altera o art. nº 883, com o objetivo de melhor caracterizar as condições em que os sócios podem responder judicialmente em termos trabalhistas, quando o patrimônio da empresa for insuficiente para cobrir as obrigações.

O Relator apresenta um Substitutivo em que atende às pretensões dos 2 PLs aqui analisados.

Por mais que se possa compreender o nobre propósito dos Autores dos projetos sob análise, não se pode deixar de verificar as conseqüências dos mesmos no que se refere à legislação trabalhista em vigor em nosso País.

Todos reconhecem que há necessidade de atualizar as regras que norteiam as relações entre as empresas e seus trabalhadores, uma vez que o ambiente em que as mesmas ocorrem no início desse milênio são bastante distintos da época em que o Presidente Getúlio Vargas apresentou seu projeto da Consolidação das Leis Trabalhistas.

No entanto, as necessidades de mudança devem buscar, a todo momento, um equilíbrio entre os interesses antagônicos existentes e não se aproveitar de conjuntura fragilizada de emprego e rendimentos do trabalho para reduzir ainda mais os direitos dos assalariados. Todos concordam que tal tarefa não é um processo fácil de se conseguir, o que contribui para entender as dificuldades para uma se obter uma reforma trabalhista.

Dessa forma, o que surgem são projetos pontuais, procurando alterar aspectos localizados da CLT, sem uma visão de conjunto da mudança. E nesses casos, geralmente se orientam pela redução das obrigações patronais e pela atenuação de suas responsabilidades perante os direitos dos trabalhadores.

É disso que tratam os PLs aqui avaliados. De um lado, recusar os avanços proporcionados pelo desenvolvimento tecnológico, através da penhora eletrônica. É de amplo conhecimento que o atraso dos procedimentos inerentes ao poder judiciário dificultava a avaliação e ação, permitindo aos empresários saídas mais ágeis, como saques em conta corrente. Quando a Justiça chegava para assegurar os direitos dos trabalhadores, os recursos já tinha desaparecido. De outro lado, os artifícios jurídicos de colocar outros agentes como responsáveis pela gestão das empresas (sócios, agentes laranja, etc.), frente a que a própria jurisprudência evoluiu ao longo das últimas décadas, percebendo que deve-se incluí-los (bem como seu patrimônio pessoal) para assegurar eventuais direitos trabalhistas não mantidos.

São essas as principais razões que me levam a apresentar o presente Voto em Separado, contrário ao Parecer do Relator, em que proponho a Rejeição do PL 5.140/05 e seu apensado.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2005.

**Deputado Reginaldo Lopes**  
(PT/MG)

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

Pretende o Projeto de Lei nº 5140/2005 promover a execução de modo menos gravoso para o devedor, autorizando o bloqueio das contas e penhora em dinheiro somente na execução definitiva.

Considera, ainda, impenhoráveis as contas destinadas ao pagamento dos salários dos empregados e o bem de família.

Trata da descon sideração da personalidade jurídica mediante abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, dentre outros.

Já o Projeto de Lei nº 5328/2005 prevê que o sócio somente será sujeito passivo da execução se comprovado ato ilícito e fraudulento.

Assim, o que pretendem os projetos em questão é pôr fim a possibilidade de se penhorar dinheiro ao alterar o art. 883 da CLT, prevendo a penhora do dinheiro depositado em conta corrente do devedor ou dos sócios da empresa somente na execução definitiva.

Argumenta o autor que esse convênio (penhora on line) e o conseqüente bloqueio das contas correntes tem efeitos abusivos e uso indiscriminado opondo dificuldades intransponíveis à atividade empresarial.

Entende também que deve-se limitar a desconstituição da personalidade jurídica pelos exageros exercidos.

Não foram apresentadas emendas na CTASP.

Foi designado relator o Deputado Jovair Arantes em 26/10/2005, tendo este apresentado parecer pela aprovação do PL 5140/05 e do PL 5328/05 apensado, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao PL 5140/05, com a emenda modificativa apresentada.

Colocado em votação, o voto do relator foi rejeitado em sua integralidade, tendo sido designada relatora do parecer vencedor a Deputada Dra Clair.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Visa o Projeto acrescentar os arts. 878-B, 883-A, 883-B, 883-C e 883-D da CLT (tratam do processo de execução trabalhista), prevendo a impenhorabilidade do dinheiro depositado em conta corrente do devedor ou dos sócios da empresa.

O Relator, Deputado Jovair Arantes, em seu relatório ressalta a necessidade de aprimoramento da Penhora on line, vez que tem sido utilizada de forma a prejudicar a atividade empresarial e econômica, em razão dos abusos cometidos.

Entende, ainda, que a penhora não pode prejudicar o pagamento dos salários, devendo ser excluída a conta corrente destinada a esse fim. Deve ser excluída, também, a penhora de mercadorias, insumos, utensílios, máquinas e equipamentos necessários à manutenção da atividade empresarial.

Todavia, entende que o modelo implementado pela Justiça do Trabalho, em nome da efetividade do processo trabalhista, subverte a máxima de se preservar as fontes de geração de renda para a preservação do emprego.

Em sua emenda modificativa, o relator prevê os casos da desconsideração da personalidade jurídica, bem como dos bens que serão objeto de constrição, o que inviabilizaria a execução provisória, dificultando a agilização processual.

A previsão do projeto de lei de que a penhora se dê somente nas execuções definitivas inviabilizaria as provisórias que normalmente recai sobre as parcelas incontroversas, ou seja, aquelas reconhecidas pelas partes como devidas (reclamante e reclamado).

No item que determina a limitação da penhora somente ao valor da condenação, este é inócuo, vez que o art. 883 da CLT já prevê que assim seja ao dispor

que a penhora dos bens seja tantos quantos bastem ao **pagamento da importância da condenação**, acrescida de custas e juros de mora.

No item que veda a penhora sobre a renda ou o faturamento, temos a inviabilização do recebimento pelo reclamante dos valores devidos, vez que a penhora somente ocorre depois de terem sido dados ao devedor inúmeras oportunidades de pagar, seja indicando bens seja depositando o valor. Depois de esgotadas todas essas fases é que, restando infrutífero o recebimento, não resta outra saída a não ser o bloqueio da(s) conta(s).

No que pertine à desconsideração da personalidade jurídica, se aplicado o previsto no projeto de lei em comento, termos mais dificuldades na execução, vez que é bastante freqüente as empresas não terem bens e repassarem os mesmos aos donos em flagrante fraude contra os credores.

Essa é uma prática corriqueira no meio empresarial, que tem inviabilizado tanto as execuções trabalhistas quanto cíveis.

Ocorre que a fase de execução tem se revelado uma das mais difíceis do processo trabalhista. Após o encerramento da fase de conhecimento, que não raramente demora anos, o exequente é submetido a nova *via crucis* processual, se quiser ver a decisão judicial transformada em dinheiro. Muitas vezes, na tentativa de concretizar seu direito, o trabalhador depara-se com devedor cujo patrimônio revela-se ilíquido ou dilapidado.

Prevendo essas dificuldades e tendo por fim mitigá-las, a legislação processual autoriza que o credor promova a execução provisória da sentença, quando esta for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo (art. 587 do Código de Processo Civil – CPC).

O desenvolvimento do sistema de penhora *on line*, cuja utilização é prevista em convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, deu grande agilidade às execuções trabalhistas, desestimulando a interposição de recursos que visavam unicamente a protelar o trânsito em julgado.

O artigo 9º do convênio anteriormente mencionado prevê quer o bloqueio de valor se dê até o limite das importâncias arbitradas na condenação.

Lamentavelmente, a ação do Judiciário Trabalhista contra a morosidade tem sofrido grande oposição, sobretudo por parte dos maus empregadores, que lucram com a demora indefinida para a conclusão definitiva do processo. A reação dos devedores tem dado azo a decisões que invertem a lógica do processo, esquecendo-se de que o principal objetivo da execução é satisfazer o direito do credor.

Com o objetivo de proteger o trabalhador exequente e confirmar a prioridade que a penhora de dinheiro deve ter para a rápida solução da reclamação trabalhista é que acreditamos na indiscutível rejeição desse Projeto de Lei.

Esses, portanto, foram os motivos que justificaram nosso posicionamento contrário ao PL 5140/05 e ao PL 5328/05 apensado, aos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao PL 5140/05, bem como à emenda modificativa apresentada e que vieram fundamentar a decisão tomada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Clair da Flora Martins

Deputada Federal - PT/PR

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.140-A/2005, o Substitutivo 1 da CDEIC e o PL 5328/2005, apensado, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Dra. Clair, contra os votos dos Deputados Carlos Alberto Leréia, João Fontes, Marcelo Barbieri e Walter Barelli.

O parecer do Deputado Jovair Arantes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Medeiros, Milton Cardias, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin,

Vicentinho, Walter Barelli, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri e Pedro Canedo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOVAIR ARANTES**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto submetido à nossa análise acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho, alterando o processo de execução trabalhista.

Determina, em primeiro lugar, que a execução seja feita da forma menos gravosa para o devedor.

Além disso, dispõe que o bloqueio de conta corrente ou de aplicação financeira somente seja feito quando a execução for definitiva, devendo ser limitado ao valor da condenação, atualizado e acrescido de despesas judiciais, desde que não prejudique a gestão da empresa. O juiz pode determinar o desbloqueio e a desconstituição da penhora caso tais requisitos não sejam observados.

São, ainda, impenhoráveis o bem de família e a conta corrente destinada ao pagamento de salários.

A penhora sobre a renda ou faturamento tem caráter excepcional e somente pode ser decretada em execução definitiva, caso não haja outros bens para garantir a execução. Está limitada a quantia que não prejudique a gestão da empresa.

É incluída na CLT a definição de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução, exigindo-se prévia comprovação de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Pode ser feita a desconsideração na hipótese de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração e desde que seja demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio.

Foi apensado o PL nº 5.328, de 2005, do ilustre Deputado Geraldo Resende, que também dispõe sobre a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa na execução trabalhista.

Para esse efeito, o projeto acrescenta dispositivos ao art. 883 da CLT, dispondo que, na hipótese de não serem encontrados bens ou serem insuficientes, o sócio pode ser sujeito passivo na execução trabalhista, em solidariedade com a empresa, desde que fique comprovada a prática de atos ilícitos ou fraudulentos, em violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

O sócio pode se eximir da responsabilidade solidária, caso indique, no prazo de 48 horas, bens da sociedade que possam responder pelo débito trabalhista.

Caso não indique os bens, será o sócio citado, podendo opor embargos no prazo de cinco dias, após ter garantido o juízo.

Os bens adquiridos pelo sócio, anteriormente ao seu ingresso na sociedade, não serão objeto de constrição.

Os projetos foram submetidos à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, que, em reunião realizada em 05 de outubro de 2005, aprovou o parecer com complementação de voto do relator, Deputado Sérgio Caiado, que conclui pela aprovação, nos termos do substitutivo, dos projetos.

O substitutivo adotado pela CDEIC aproveita os dois projetos anteriormente analisados e inclui sugestão apresentada pelo Deputado Osório Adriano, ampliando a relação de bens impenhoráveis a fim de incluir estoques de mercadorias, insumos necessários ao giro comercial, utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis à atividade empresarial.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

A penhora “on line” foi adotada pela Justiça do Trabalho como forma de agilizar o processo de execução trabalhista. Assim, em virtude de convênio firmado com o Banco Central, é possível à Justiça especializada penhorar diretamente a conta corrente de empresas devedoras.

Entendemos que a utilização desse tipo de procedimento deve ser aprimorado, nos termos dos projetos apresentados e, em especial, do substitutivo já aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

A penhora “on line” tem sido, várias vezes, utilizada de forma a prejudicar a própria atividade empresarial e econômica, em virtude de abusos cometidos, às vezes decorrentes de erros do sistema ou dos programas adotados. Ao aprimorar o procedimento nos termos das proposições, garante-se a necessária segurança jurídica às partes, sem afetar a atividade empresarial.

Ao limitar o valor da penhora ao valor da execução, determinando que o excesso seja desbloqueado em 48 horas, garante-se que a pena não ultrapasse o valor arbitrado pela sentença. Não se onera, assim, a empresa em valor superior ao que foi condenada.

Além disso, a penhora para garantir uma reclamação trabalhista não pode prejudicar os demais empregados e, portanto, deve efetivamente ser excluída a conta corrente destinada ao pagamento de salários. Não pode, outrossim, impedir a atividade empresarial, devendo também ser excluídos da penhora as mercadorias, os insumos, os utensílios, as máquinas e os equipamentos necessários à atividade.

Não é razoável que uma reclamação trabalhista em sua fase de execução possa prejudicar a gestão de uma empresa, atingindo, dessa forma, outros trabalhadores.

Consideramos oportuno, outrossim, a inclusão da desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução trabalhista.

Apesar da definição já existente no Código Civil, é necessária a disciplina quanto aos efeitos trabalhistas, adequando tal instituto ao processo de execução previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

É oportuna a apresentação de emenda modificativa ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a fim de determinar que a responsabilidade do sócio deva ser demonstrada para que seja executado, bem como para excluir os bens adquiridos anteriormente ao seu ingresso na sociedade e anteriormente à propositura da reclamação.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos PL nº 5.140, de 2005 e PL nº 5.328, de 2005, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao PL nº 5.140, de 2005, com a emenda modificativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005**

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.”

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

A redação dos parágrafos do art. 883-D, acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao PL nº 5.140, de 2005, fica alterada, excluindo-se o § 3º, nos seguintes termos:

*"Art.883-D....."*

*§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser levada a efeito em caso de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocada por má administração, e desde que fique demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio executado.*

*§ 2º Não será objeto de constrição o bem do sócio ou ex-sócio que tiver sido incorporado ao patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada, ou anteriormente à propositura da ação. "*

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2005.

**Deputado JOVAIR ARANTES**

# PROJETO DE LEI N.º 870, DE 2007

## (Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, restringindo a responsabilidade dos sócios à exata proporção do capital social da pessoa jurídica executada por débitos trabalhistas

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5140/2005.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 883 (omissis).*

*§ 1º Na hipótese de não serem encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pela dívida trabalhista, poderá o sócio, a requerimento do exequente, ser também incluído no pólo passivo da execução, respondendo até o limite da exata proporção do capital social por ele subscrito, independentemente de comprovação de haver praticado qualquer ato ilícito ou fraudulento, com violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica de imediato às execuções em curso, salvo se já ultrapassadas as fases da arrematação ou adjudicação do bem penhorado.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem sido aplicado pela Justiça do Trabalho no curso das execuções trabalhistas de forma

generalizada e sem qualquer distinção contra a pessoa física de sócios a despeito de sua diminuta participação no capital social da sociedade executada, circunstância esta que decerto se afigura extremamente injusta.

A iterativa jurisprudência dos Pretórios Trabalhistas admite a responsabilidade solidária do sócio mediante singela extensão dos efeitos das Leis nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que tratam da cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública (art.4º, inciso V e § 3º) e da repressão às infrações contra a ordem econômica (art. 18), respectivamente, que evidentemente não guardam qualquer pertinência com a execução trabalhista, porquanto regidas por regras próprias e motivadas por situações absolutamente diferenciadas.

Se de um lado não se mostra factível que a responsabilização do sócio esteja condicionada à previa comprovação de prática de atos ilícitos ou fraudulentos ou com violação da lei, do contrato ou do estatuto, eis que mesmo na sua inocorrência o sócio efetivamente adquiriu ou ampliou seu patrimônio pessoal graças a sua participação societária, de outro lado não se afigura razoável que sua responsabilização patrimonial se faça em patamares superiores à mesma participação societária.

Em outras palavras, desponta injusto a integral responsabilização de dívida da sociedade de determinado sócio que detenha apenas parte de seu capital social.

Por esta razão, a importância da presente medida, destinada a restringir à cada sócio responder na proporção exata do respectivo capital social, ainda que não tenha de qualquer forma concorrido para o débito exequendo, aplicando-se retroativamente a todas as execuções em curso, salvo se já consumados os atos de adjudicação ou de arrematação do bem penhorado, motivo pelo qual espero contar com o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**  
PMDB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

#### CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

#### Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

#### Seção III Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de Agosto de 2001.**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º. Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467. ....  
*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas." (NR)

"Art. 836.....  
*Parágrafo único.* A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado." (NR)

"Art. 884.....

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"*Parágrafo único.* Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato

normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

---

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

## LEI Nº 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

---

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994**

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

**TÍTULO V  
 DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA**

**CAPÍTULO I  
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

.....  
 .....

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.140, de 2005, propõe a alteração da CLT para melhor delimitar o processo de execução trabalhista. Tais limites obrigam o juiz a determinar que a execução se faça pelo meio menos gravoso para o devedor (art. 878-B); que o bloqueio de conta-corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado só sejam decretados em execução definitiva, limitada ao valor da condenação, fixando ainda a restrição adicional de que o percentual de bloqueio e penhora não poderá prejudicar a gestão das empresas e obrigando o juiz a determinar, em 48 horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, no caso de os valores bloqueados excederem o valor da condenação (art. 883-A). Veda ainda a penhora de conta-corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada e do bem de família (art.883-B); estabelece a excepcionalidade da penhora sobre a renda ou faturamento, determinando que só poderá ser decretada em execução definitiva e limitada a percentual que não prejudique a gestão da empresa (art. 883-C).

Por fim, regula a utilização do princípio da desconsideração da personalidade jurídica no campo trabalhista, determinando que este só pode ser aplicado quando for previamente comprovada a ocorrência de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

O Projeto de Lei no 5.328, de 2005, apensado, trata exclusivamente do princípio da desconsideração da personalidade jurídica em execução trabalhista. Para tanto, introduz 4 parágrafos ao art. 883 da CLT. No primeiro, estabelece que, quando não forem encontrados bens da sociedade suficientes para responder pelo título executivo, o sócio também poderá ser sujeito passivo da execução trabalhista, desde que comprovada a prática de atos que violem a lei, ao contrato ou ao estatuto. No segundo, exime de responsabilidade solidária o sócio que, em 48 horas, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista. No terceiro, especifica que, se o sócio não proceder conforme o § 2º, ele será citado para responder pelo prosseguimento da ação, podendo opor embargos no prazo de 5 dias, após garantir o juízo. No quarto e último parágrafo, exime de constrição o bem do sócio que tenha sido adquirido anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

O projeto foi aprovado com substitutivo na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e rejeitado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Atualmente, está na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em seguida, Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É inquestionável que no campo trabalhista, temos uma das legislações mais rígidas do mundo, com uma série de regras que, com o nobre propósito de proteger trabalhadores, acabam por dificultar a criação de postos de trabalho.

A Justiça do Trabalho tem finalidade social, buscando restabelecer o equilíbrio entre partes muitas vezes desiguais. Assim é que tende a pender naturalmente para o trabalhador, supostamente o lado mais frágil na relação de emprego. Todavia, a proteção estatal a um grupo mais fraco não pode inviabilizar a existência do lado aparentemente mais forte. No caso, o princípio da proteção do

trabalhador previsto na Justiça do Trabalho não deve tornar inexecutável a atividade da empresa. Afinal, esta seria a forma mais fácil de subtrair empregos dos que permaneceram.

Além disso, não se discutem as inúmeras dificuldades que os que decidem abrir negócios no Brasil enfrentam. Os indicadores de competitividade, de facilidades para a livre iniciativa são desalentadores. Sem exagero, as pessoas que se dispõem a assumir riscos, a contratar pessoas, a enfrentar o mercado merecem os aplausos de todos. Muito mais fácil, em um país com as taxas de juros mais altas do mundo, é viver de rendimentos de aplicações financeiras.

As proposições aqui analisadas procuram resolver problemas que vêm afligindo seriamente as empresas brasileiras que se vêem diante de lides trabalhistas. Apesar de a penhora on line representar uma inovação importante a merecer os aplausos da sociedade, o seu uso indiscriminado vem trazendo graves dificuldades para os empregadores. Tornou-se comum a penhora de contas destinadas ao pagamento de salários, deixando os demais trabalhadores sem pagamento por vários dias ou semanas.

Há notícia de que se tornou praxe o bloqueio de valores bem superiores ao débito trabalhista, incidindo simultaneamente em várias contas-correntes, causando injustificáveis dificuldades para a operação das empresas reclamadas, em que pesem os esforços do C. Tribunal Superior do Trabalho, através da Consolidação de seus Provimentos, com o intuito de coibir tal situação. Não nos parece o melhor caminho que se inviabilizem empresas sob pretexto de garantir celeridade aos reclamantes.

Quanto à aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, entendemos que o Projeto de Lei no 5.328, de 2005, deu tratamento mais racional ao tema. É também assunto dos mais graves. A utilização de tal instrumento sem a devida cautela pode implicar a violação de um princípio básico da atividade econômica moderna, que é a separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos sócios. Naturalmente que fraudes que prejudiquem trabalhadores reclamantes de créditos trabalhistas devem ser coibidas. Isso não justifica, todavia, a utilização indiscriminada do instrumento.

Contudo, desde a proposição deste projeto até os dias de hoje foram apresentados novos Projetos de Lei sobre o tema, além de ter sido aprovado o Novo Código de Processo Civil, através da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que traz inovações à execução processual.

Assim, no que diz respeito às propostas dos artigos 878-B e 883-C, estas já estão sendo tratadas em sede de discussão mais ampla e específica em outros projetos. Logo, somos favoráveis à supressão destes dispositivos. No que se refere aos artigos 883-A, 883-B e 883-D, estes tratam dos

institutos da penhora on line e do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, que foram recentemente disciplinados no Novo Código de Processo Civil, sob o título de “Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira” (art. 854) e “Do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica” (artigos 133 a 137), respectivamente.

Dessa feita, em que pesem os objetivos das propostas constantes no Projeto de Lei 5.140, de 2005, no Projeto de Lei 5.328, de 2005, no Projeto de Lei 870 de 2007 apensados e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, entendemos que o Novo Código de Processo Civil disciplina os institutos acima citados de forma mais adequada.

Entretanto, tendo em vista as peculiaridades que permeiam o direito processual do trabalho e o fato de, muito embora o Novo Código de Processo Civil ainda não ter entrado em vigor (dada a sua *vacatio legis* de um ano), surgem no meio jurídico discussões sobre o alcance da aplicação deste, nos casos omissos, ao Processo do Trabalho, se de forma supletiva e subsidiária (art. 15, do Novo Código de Processo Civil) ou se de forma exclusivamente subsidiária (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho). Por estes motivos, entendemos essencial e razoável deixar expressamente consignado na Consolidação das Leis do Trabalho a regra a ser aplicada, sem pontos omissos.

Dessa forma, resta garantido e prestigiado o princípio constitucional da segurança jurídica no que diz respeito à aplicação da “Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira” e “Do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

Mais, tal regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho reforça a autonomia inerente da Justiça do Trabalho, o que se mostra salutar, dada a importância dos conflitos dirimidos por esta Especializada.

Por fim, no que concerne ao "Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica", importante disciplinar adequadamente os pressupostos de sua aplicação, que traduzam a exata construção dogmática que amparou e deve amparar a doutrina da desconsideração, ou seja, na hipótese de abuso da personalidade jurídica. E esse abuso se tem a partir da formulação subjetiva e objetiva da teoria da desconsideração. Pela formulação subjetiva, os elementos que autorizam a superação são a fraude e o abuso de direito (desvio de finalidade); pela objetiva, a confusão patrimonial.

Dessa forma, propomos nova redação aos artigos 883-A, 883-B e 883-C, não deixando margens para divergências de interpretação de qual legislação deve ser aplicada.



§ 1o. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2o. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será notificado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3o. Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4o. Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3o., o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5o. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira, depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6o. Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7o. As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão

por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8o. A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9o. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Art. 883-B. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, bem como a conta corrente assim identificada como, exclusivamente, ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

Art. 883-C. A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, quando lhe couber intervir no processo, exige prévia comprovação de ocorrência de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

§1o A desconsideração somente é cabível no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§2o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

§3º Requerida a desconsideração, o sócio ou a pessoa jurídica será notificado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

§4º Da decisão que decretar a desconsideração caberá agravo de petição.

§5º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado Ricardo Barros-PP/PR

Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.140, de 2005, propõe a alteração da CLT para melhor delimitar o processo de execução trabalhista. Tais limites obrigam o juiz a determinar que a execução se faça pelo meio menos gravoso para o devedor (art. 878-B); que o bloqueio de conta-corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado só sejam decretados em execução definitiva, limitada ao valor da condenação, fixando ainda a restrição adicional de que o percentual de bloqueio e penhora não poderá prejudicar a gestão das empresas e obrigando o juiz a determinar, em 48 horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, no caso de os valores bloqueados excederem o valor da condenação (art. 883-A). Veda ainda a penhora de conta-corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada e do bem de família (art.883-B); estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a necessidade de prova, o prazo para manifestação e a preservação do bem do sócio antes do ingresso na sociedade (art. 883-C).

Por fim, regula a utilização do princípio da desconsideração da personalidade jurídica no campo trabalhista, determinando que este só pode ser aplicado quando for previamente comprovada a ilicitude, estado de insolvência ou manipulação fraudulenta ou abusiva da personalidade jurídica, a ocorrência de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial.

O Projeto de Lei no 5.328, de 2005, apensado, trata exclusivamente do princípio da desconsideração da personalidade jurídica em execução trabalhista. Para tanto, introduz 4 parágrafos ao art. 883 da CLT. No primeiro, estabelece que, quando não forem encontrados bens da sociedade suficientes para responder pelo título executivo, o sócio também poderá ser sujeito passivo da execução trabalhista, desde que comprovada a prática de atos que violem a lei, ao contrato ou ao estatuto. No segundo, exime de responsabilidade solidária o sócio que, em 48 horas, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista. No terceiro, especifica que, se o sócio não proceder conforme o § 2º, ele será citado para responder pelo prosseguimento da ação, podendo opor embargos no prazo de 5 dias, após garantir o juízo. No quarto e último parágrafo, exime de constrição o bem do sócio que tenha sido adquirido anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

O Projeto de Lei nº 870, de 2007, apensado, trata da responsabilidade do sócio por dívida trabalhista, tema já contempaldo no art. 883-C.

O projeto foi aprovado com substitutivo na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e rejeitado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Atualmente, está na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em seguida, Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É inquestionável que no campo trabalhista, temos uma das legislações mais rígidas do mundo, com uma série de regras que, com o nobre propósito de proteger trabalhadores, acabam por dificultar a criação de postos de trabalho.

A Justiça do Trabalho tem finalidade social, buscando restabelecer o equilíbrio entre partes muitas vezes desiguais. Assim é que tende a pender naturalmente para o trabalhador, supostamente o lado mais frágil na relação de emprego. Todavia, a proteção estatal a um grupo mais fraco não pode inviabilizar

a existência do lado aparentemente mais forte. No caso, o princípio da proteção do trabalhador previsto na Justiça do Trabalho não deve tornar inexecutável a atividade da empresa. Afinal, esta seria a forma mais fácil de subtrair empregos dos que permaneceram.

Além disso, não se discutem as inúmeras dificuldades que os que decidem abrir negócios no Brasil enfrentam. Os indicadores de competitividade, de facilidades para a livre iniciativa são desalentadores. Sem exagero, as pessoas que se dispõem a assumir riscos, a contratar pessoas, a enfrentar o mercado merecem os aplausos de todos. Muito mais fácil, em um país com as taxas de juros mais altas do mundo, é viver de rendimentos de aplicações financeiras.

As proposições aqui analisadas procuram resolver problemas que vêm afligindo seriamente as empresas brasileiras que se vêem diante de lides trabalhistas. Apesar de a penhora *on line* representar uma inovação importante a merecer os aplausos da sociedade, o seu uso indiscriminado vem trazendo graves dificuldades para os empregadores. Tornou-se comum a penhora de contas destinadas ao pagamento de salários, deixando os demais trabalhadores sem pagamento por vários dias ou semanas.

Há notícia de que se tornou praxe o bloqueio de valores bem superiores ao débito trabalhista, incidindo simultaneamente em várias contas-correntes, causando injustificáveis dificuldades para a operação das empresas reclamadas, em que pesem os esforços do C. Tribunal Superior do Trabalho, através da Consolidação de seus Provimentos, com o intuito de coibir tal situação. Não nos parece o melhor caminho que se inviabilizem empresas sob pretexto de garantir celeridade aos reclamantes.

Quanto à aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, entendemos que o Projeto de Lei no 5.328, de 2005, deu tratamento mais racional ao tema. É também assunto dos mais graves. A utilização de tal instrumento sem a devida cautela pode implicar a violação de um princípio básico da atividade econômica moderna, que é a separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos sócios. Naturalmente que fraudes que prejudiquem trabalhadores reclamantes de créditos trabalhistas devem ser coibidas. Isso não justifica, todavia, a utilização indiscriminada do instrumento.

Contudo, desde a proposição deste projeto até os dias de hoje foram apresentados novos Projetos de Lei sobre o tema, além de ter sido aprovado o Novo Código de Processo Civil, através da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que traz inovações à execução processual.

Assim, no que diz respeito às propostas dos artigos 878-B e 883-C, estas já estão sendo tratadas em sede de discussão mais ampla e

específica em outros projetos. Logo, somos favoráveis à supressão destes dispositivos. No que se refere aos artigos 883-A, 883-B, 883-C e 883-D, estes tratam dos institutos da penhora *on line* e do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, que foram recentemente disciplinados no Novo Código de Processo Civil, sob o título de “Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira” (art. 854) e “Do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica” (artigos 133 a 137), respectivamente.

Dessa feita, em que pesem os objetivos das propostas constantes no Projeto de Lei 5.140, de 2005, no Projeto de Lei 5.328, de 2005, apensado e no Projeto de Lei 870, de 2007, também apensado, entendemos que o Novo Código de Processo Civil disciplina os institutos acima citados de forma mais adequada.

Entretanto, tendo em vista as peculiaridades que permeiam o direito processual do trabalho e o fato de, muito embora o Novo Código de Processo Civil ainda não ter entrado em vigor (dada a sua *vacatio legis* de um ano), surgem no meio jurídico discussões sobre o alcance da aplicação deste, nos casos omissos, ao Processo do Trabalho, se de forma supletiva e subsidiária (art. 15, do Novo Código de Processo Civil) ou se de forma exclusivamente subsidiária (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho). Por estes motivos, entendemos essencial e razoável deixar expressamente consignado na Consolidação das Leis do Trabalho a regra a ser aplicada, sem pontos omissos.

Dessa forma, resta garantido e prestigiado o princípio constitucional da segurança jurídica no que diz respeito à aplicação da “Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira” e “Do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

Mais, tal regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho reforça a autonomia inerente da Justiça do Trabalho, o que se mostra salutar, dada a importância dos conflitos dirimidos por esta Especializada.

Por fim, no que concerne ao “Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, importante disciplinar adequadamente os pressupostos de sua aplicação, que traduzam a exata construção dogmática que amparou e deve amparar a doutrina da desconsideração, ou seja, na hipótese de abuso da personalidade jurídica. E esse abuso se tem a partir da formulação subjetiva e objetiva da teoria da desconsideração. Pela formulação subjetiva, os elementos que autorizam a superação são a fraude e o abuso de direito (desvio de finalidade); pela objetiva, a confusão patrimonial.

Dessa forma, propomos nova redação aos artigos 883-A, 883-B e 883-C, não deixando margens para divergências de interpretação de qual legislação deve ser aplicada.

Ante o exposto, reiterando parecer, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei no 5.140, de 2005, e do Projeto de Lei no 5.328, de 2005, do PL 870, de 2007, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e, no mérito, pela aprovação de todas as proposições na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado Ricardo Barros

Relator

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO**

#### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO – CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005 (Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, PL 870 de 2007, apensados)**

**Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da descon sideração da personalidade jurídica.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**Art. 883-A.** A penhora de dinheiro em depósito bancário ou em aplicação financeira, poderá ser determinada pelo juiz às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º. No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será notificado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º. Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – a conta corrente é destinada exclusivamente ao pagamento de salários dos empregados;

II – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

III – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º. Havendo determinação judicial de cancelamento de eventual indisponibilidade, a instituição financeira procederá a correção no prazo de vinte e quatro horas, contados da notificação.

§ 5º. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada e rejeitada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante devido para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º. Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º. As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º. A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

**Art. 883-B.** É impenhorável o valor existente em conta corrente, assim identificada previamente pelo executado, como destinada ao

pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

**Art. 883-C.** O juiz poderá, em situações de excepcional gravidade, de forma cautelosa e motivada, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, nos casos de ilicitude, estado de insolvência ou manipulação fraudulenta ou abusiva da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

**§1º** A desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

**§2º** O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

**§3º** Apresentado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a pessoa jurídica será notificado para manifestar-se no prazo de oito dias, findo o qual o juiz proferirá a decisão.

**§4º** Da decisão que decretar a desconsideração caberá agravo de petição.

**§5º** Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado Ricardo Barros  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.140/2005, dos Projetos de Lei nºs 5.328/2005 e 870/2007, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; no mérito, pela aprovação de todos, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada, conforme o Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Ricardo Barros, contra o voto do Deputado Wadih Damous. Os Deputados Luiz Couto, Marcos Rogério, Regis de Oliveira e Valtenir Pereira apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, José Nunes, Laudívio Carvalho, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Odorico Monteiro, Paulo Pereira da Silva, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO – CDEIC  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005  
(Projeto de Lei nº 5.328, de 2005, PL 870 de 2007, apensados)**

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**Art. 883-A.** A penhora de dinheiro em depósito bancário ou em aplicação financeira, poderá ser determinada pelo juiz às instituições

financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

**§ 1º.** No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

**§ 2º.** Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será notificado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

**§ 3º.** Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – a conta corrente é destinada exclusivamente ao pagamento de salários dos empregados;

II – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

III – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

**§ 4º.** Havendo determinação judicial de cancelamento de eventual indisponibilidade, a instituição financeira procederá a correção no prazo de vinte e quatro horas, contados da notificação.

**§ 5º.** Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada e rejeitada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante devido para conta vinculada ao juízo da execução.

**§ 6º.** Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.

**§ 7º.** As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

**§ 8º.** A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

**§ 9º.** Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por

meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

**Art. 883-B.** É impenhorável o valor existente em conta corrente, assim identificada previamente pelo executado, como destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

**Art. 883-C.** O juiz poderá, em situações de excepcional gravidade, de forma cautelosa e motivada, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, nos casos de ilicitude, estado de insolvência ou manipulação fraudulenta ou abusiva da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

**§1º** A desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

**§2º** O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

**§3º** Apresentado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a pessoa jurídica será notificado para manifestar-se no prazo de oito dias, findo o qual o juiz proferirá a decisão.

**§4º** Da decisão que decretar a desconsideração caberá agravo de petição.

**§5º** Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

Tendo em vista a apresentação do voto do Relator, o Nobre Deputado Zenaldo Coutinho, que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 5.140/05 e 5.328/05, apensado, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 870/07, apensado, cumpre-nos apresentar este voto em separado, fundado em Nota Técnica do Ministério da Justiça, corroborada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Discordamos do parecer no que diz respeito ao PL nº 5.140/05 e ao substitutivo da CDEIC.

Não temos reparos a fazer quanto à técnica legislativa adotada pelas proposições.

Quanto à **constitucionalidade**, porém, o PL nº 5.140/05 e o substitutivo da CDEIC são, em nosso entendimento, **inconstitucionais**.

É de se ver que o art. 883-A, acrescentado à CLT pelo PL nº 5.140/05 e pelo substitutivo da CDEIC, permite que o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente sejam decretados em execução definitiva e em valor limitado ao instituído pelo condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa. O dispositivo coloca em claro desprestígio o instituto da penhora *on line*, haja vista que os critérios por ele impostos aparentam ser de difícil interpretação pelo Juiz, devido ao alto grau de subjetividade que apresentam, especialmente a questão ligada à prejudicialidade operacional da empresa.

Quando se diz que o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira será decretado em valor limitado ao instituído pela condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa, o art. 883-A permite interpretações muito díspares, criando um obstáculo a mais para o ato constitutivo dos ativos dos devedores trabalhistas e, portanto, dificultando sobremaneira a eficácia dessas execuções.

Por outro lado, a restrição do bloqueio de conta corrente somente às execuções definitivas se revela um retrocesso na sistemática da

satisfação dos direitos reconhecidos na sentença. Como se sabe, a execução provisória é cabível toda vez que sobre a decisão exarada incida recurso desprovido de efeito suspensivo (art. 876 da CLT) e pode ser utilizada quando a sentença condenatória ainda não tiver transitado em julgado, limitando-se a atos de constrição e não de expropriação.

Ademais, o próprio Texto Consolidado dispõe, no art. 899, que “os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”. A execução provisória é, pois, feita por meio de carta de sentença, cuja formação tem previsão expressa no art. 475-O, § 3º, acrescentado ao Código de Processo Civil (CPC) pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

Logo, como se verifica, limitar a penhora *on line* à execução definitiva não soa razoável, uma vez que, conforme previsto no art. 475-O do CPC, dois pontos precisam ser observados: a) que a execução provisória se fará da mesma forma que a definitiva; e b) que a reparação dos danos eventualmente causados ao executado, no caso de reformada a sentença pelo Tribunal, deverá correr por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente e, no caso de levantamento de depósito em juízo ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, é necessário que haja caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Tais contornos e garantias se mostram suficientes para rejeitar as propostas em tela, que objetivam única e simplesmente, sem justificativa hábil, limitar o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira, condicionando-o à existência de execução definitiva, o que retarda a prestação jurisdicional e vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Sobre o tema ora tratado, vale trazer à baila manifestação da Anamatra, no seguinte sentido:

“A nova ordem constitucional, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, impõe ao Estado-Juiz, portanto, a todo Poder Judiciário, a prestação jurisdicional num prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), o que implica distribuir justiça de modo a garantir ao cidadão respostas rápidas.

Num desenho processual moderno – onde predomina a tendência a tutelas de urgência e a execução de forma mais

célere, inclusive a provisória –, afigura-se, com a devida vênia, como retrocesso a proposição em exame, que nada mais faz do que oferecer obstáculos à efetividade processual, em desacordo, inclusive, com o teor dos projetos, já aprovados pelo Congresso, no bojo do Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano.

O uso das ferramentas tecnológicas em favor da execução, como revela a experiência do sistema de solicitação de bloqueios denominado de BACEN, é uma conquista da sociedade brasileira”.

As proposições, além disso, ofendem o princípio da isonomia, estampado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que não se podem estabelecer diferenças processuais para a realização do direito de crédito em face de devedores trabalhistas ou não, se entre eles não se perceber fator que estabeleça justiça na diferenciação. Nesse sentido, registre-se que a situação exposta nas proposições não contempla justificativa apta a estabelecer diferenças processuais no tratamento da realização desta ou daquela espécie de crédito, contra este ou aquele tipo de devedor, o que de uma vez por todas, materializa ofensa ao princípio da isonomia, tal como apontado.

Por outro lado, a inconstitucionalidade material consistente na ofensa ao direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), atinge outros dispositivos das propostas, logicamente ligados ao abordado anteriormente. O art. 883-B, acrescentado à CLT pelo projeto de lei e pelo substitutivo, ao dispor sobre o alargamento dos bens não suscetíveis de constrição judicial, levará qualquer execução ao insucesso, caso convertido em norma legal, haja vista que o rol elencado pelo parlamentar como bens impenhoráveis (conta corrente destinada ao pagamento dos salários dos empregados; bem de família; estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa; e utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às atividades da empresa) abrange praticamente todo o ativo da empresa.

Passando à análise da **juridicidade**, prevê o § 1º do art. 883-D, acrescentado à CLT pelo substitutivo da CDEIC, que “poderá eximir-se da responsabilidade solidária o sócio que, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista, no prazo de quarenta e oito horas”. Tal dispositivo é injurídico, pois incide em grave erro principiológico, ao estabelecer a solidariedade entre a pessoa

jurídica e a pessoa física, nos casos em que especifica.

O princípio básico do Direito Civil, em matéria de sociedades, é o de que a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus sócios. Assim, é o patrimônio da pessoa jurídica que responde pelas dívidas e obrigações da sociedade, e não o patrimônio dos sócios, pessoas distintas e bem situadas ao ato jurídico de constituição da empresa, o que, inclusive, quanto à separação patrimonial, está positivado no art. 596 do CPC, entre outros.

O art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, no campo das obrigações tributárias, prevê a responsabilidade pessoal das pessoas que menciona, se e somente se os atos praticados configurarem excesso de poder ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social.

Nos mesmos moldes, o art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) estabelece que “o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação da lei ou do estatuto”.

Com relação às sociedades limitadas, o art. 1.052 do Código Civil dispõe que “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. Não é demasiado lembrar que o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, já prescrevia que os sócios gerentes respondem para com a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, esclarecendo as hipóteses restritas de responsabilidade social.

Outro dispositivo acerca de exceção que contempla a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da pessoa jurídica à qual pertencem é o art. 1.080 do Código Civil, segundo o qual “as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”, não sendo mesmo possível apoiar o conceito exposto no substitutivo da CDEIC.

Vê-se, portanto, que a penhora sobre os bens particulares de sócios de sociedade limitada, bem como das sociedades anônimas, é exceção, e como tal deve ser tratada, operando-se de forma subsidiária, e desde que: a) a sociedade tenha sido dissolvida irregularmente; b) o sócio não tenha integralizado a

totalidade das quotas subscritas; ou c) embora integralizado o capital social subscrito, tenha o sócio praticado ato com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

Nos ensinamentos no Ministro Ives Gandra, “querer extrapolar tal responsabilidade, com base no caráter protetivo do Direito do Trabalho, é ir além do que a lei permite. Se, por um lado, o empregado não arca com os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º), por outro a legislação comercial é clara ao estabelecer os limites e as condições em que os bens pessoais dos sócios responderão pelas dívidas da sociedade. O simples insucesso da atividade econômica, por razões alheias à vontade do empresário, não pode importar na sua responsabilidade ilimitada”.

No **mérito**, em que pese comungarmos com a preocupação do Deputado Marcelo Barbieri, autor do projeto principal, quando afirma que “não raro ocorre excesso de execução, pois é comum verificar-se o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras cujos saldos superam largamente o valor da dívida”, é preciso atentar para os benefícios obtidos ao longo do tempo com a utilização da penhora *on line*, sistema que contribuiu substancialmente para a agilidade e eficácia das execuções, notadamente as trabalhistas.

O que se faz necessário não é simplesmente exterminar a penhora *on line*, consequência previsível caso as proposições se convertam em lei, mas promover os ajustes técnicos necessários no sistema de informática utilizado para o ato, justamente para que não se constranja mais do que o necessário para a satisfação do crédito trabalhista. Tal providência não requer o crivo legislativo, bastando, como se disse, ajustes técnicos e administrativos.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.140, de 2005, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição de ambas as proposições.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado Luiz Couto

## VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Marcelo Barbieri que visa modificar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a fase executória do processo trabalhista.

Como justificativa, o autor alega que devemos aplaudir medidas que visem a dar mais eficácia à execução trabalhista, como a penhora *on line*, adotada pela Justiça do Trabalho em virtude de convênio assinado pelo TST e pelo Banco Central. Não obstante os elogios que merece a penhora *on line*, é do nosso dever apontar para os efeitos colaterais do uso indiscriminado e abusivo do sistema, fato que tem oposto intransponíveis dificuldades à atividade empresarial. Além da penhora *on line*, a penhora sobre o faturamento, priva o estabelecimento de seu capital de giro, colocando em risco sua atividade e os empregos que dela dependem. Por fim, discorre sobre a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, que não deve ser levada a efeito sem cautelas especiais.

Submetido a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de lei 5.140/05 e o Projeto de lei nº 5.328/05 foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Sérgio Caiado.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público os Projetos de lei acima mencionados foram rejeitados nos termos do parecer vencedor da relatora, nobre deputada Dra Clair.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Marcelo Barbieri concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 5.140/05, dos projetos de lei apensados, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação do projeto em questão e do projeto de lei 5.328/05 e pela rejeição do projeto de lei 870/07.

Foram apensadas as seguintes proposições:

**1. Projeto de lei nº 5.328/05:** de autoria do ilustre deputado Geraldo Resende, que visa acrescentar dispositivos ao art. 833 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.

**2. Projeto de lei nº 870/07:** de autoria do ilustre deputado Marcelo Guimarães Filho, acrescenta dispositivos à Consolidação das

Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, restringindo a responsabilidade dos sócios à exata proporção do capital social da pessoa jurídica executada por débitos trabalhistas.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão e os projetos apensados atendem aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A penhora “on line” adotada pela Justiça do Trabalho é um procedimento resultante da modernização dos sistemas informatizados, que ocorre através de um convênio firmado com o Banco Central denominado de “BACEN JUD”, essencial para garantir maior celeridade ao andamento processual e, conseqüentemente, maior efetividade a prestação jurisdicional.

Esse é o entendimento que prevalece nos tribunais superiores.

“Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora *on line* deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução”. (STJ, AgRg no Ag 1050772 / RJ, Ministro Paulo Furtado, julgamento em 26/05/09).

Não obstante a notável inovação desse procedimento, faz-se necessário promover alguns ajustes já que o bloqueio de valores e aplicações financeiras em nome do devedor além de inviabilizar as atividades da empresa tem causado sérios transtornos que afetam, muitas vezes de forma irreparável, direitos elementares dos devedores, como por exemplo, a faculdade de optar pelo meio menos gravoso para garantir a dívida.

Nesse sentido é o entendimento do ilustre professor Sérgio Pinto Martins segundo o qual “a penhora on line deve ser feita com cautela, bom senso e razoabilidade, pois pode causar prejuízos sérios às pessoas, como em relação a pessoas que não são devedoras e tiveram bloqueados seus depósitos bancários. A penhora deve ser feita apenas sobre o valor devido na execução, compreendendo o valor devido ao empregado, honorários periciais, custas e contribuição previdenciária (880 da CLT), mas nada mais.” (Direito Processual do Trabalho, 24ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2005, pág.668).

Assim, penso que o inciso II do art. 883-A do Projeto de lei, mantido pelo Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que dispõe sobre o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira “em valor limitado ao instituído pela condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa” é a solução viável e impede que prevaleça a forma mais gravosa para o devedor.

Por outro lado, o inciso I ao dispor que o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente serão decretados em execução definitiva não deve prevalecer. Sabemos que é prática corriqueira no meio empresarial o repasse de bens a um terceiro ou mesmo para os donos da empresa em flagrante fraude contra os credores. Tal prática acaba inviabilizando a execução trabalhista e impedindo que o credor concretize o seu direito, o que também é condenável.

Por fim, o princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por ser o meio mais gravoso para o devedor, deve ocorrer após prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa dos PL nº 5.140/05, PL nº 5.328/05, PL nº 870/07, do Substitutivo e da emenda apresentados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. No mérito, pela aprovação dos Projetos de lei nº 5.140/05 e 5.328/05, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio com a emenda modificativa apresentada e pela rejeição do PL nº 870/07.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**

## EMENDA MODIFICATIVA

**Art. 883-A.** O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre dinheiro nelas depositado limitar-se-ão ao valor da condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

**Parágrafo único.** Verificados o bloqueio ou a penhora de valor que exceda o mencionado no caput, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**

### VOTO EM SEPARADO DEPUTADO MARCOS ROGERIO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise tem como objetivo delimitar o processo de execução trabalhista. Nesse sentido, propõe que a execução seja promovida pelo modo menos gravoso para o devedor; o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro somente podem ser decretados em execução definitiva, ficando limitados ao valor da condenação; o juiz deve determinar, dentro de 48 horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora indevida, sob pena de responsabilidade; são impenhoráveis o bem de família e a conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada; a penhora sobre a renda ou o faturamento somente pode ser decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexistem outros bens que possam garantir a execução, sendo limitada a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Ademais, o projeto dispõe acerca da desconsideração da pessoa jurídica, determinando que somente pode ser levada a efeito em caso de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, desde que fique demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio executado.

Foram apensados ao PL 5140/05 os projetos de nº 5328/05 e 870/07. O PL 5.328/05, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, propõe acréscimo de parágrafos ao art. 883 da CLT para determinar que: quando não forem localizados bens da sociedade suficientes para responder pelo título executivo, o sócio será solidariamente responsável, desde que comprovada a prática de

atos ilícitos e fraudulentos, em violação à lei, ao contrato ou ao estatuto; o sócio pode eximir-se da responsabilidade solidária se, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista; e não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

Já o PL nº 870/07, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho, permite a desconsideração da pessoa jurídica, no caso de não serem encontrados bens da sociedade suficientes para responder pelo crédito trabalhista, independentemente de comprovação de haver o sócio praticado qualquer ato ilícito ou fraudulento. Prevê, ainda, que a medida a ser adotada será aplicada de imediato às execuções em curso, salvo se já ultrapassadas as fases de arrematação ou adjudicação do bem penhorado.

Em despacho exarado pela Mesa Diretora, foi determinado que o PL 5140/05 deve passar pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), do Trabalho, de Administração e Serviços Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Na CDEIC, a proposição foi aprovada, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, deputado Sérgio Caiado. O Substitutivo adotado, além das disposições dos referidos projetos de lei, contempla dispositivos de emenda apresentada pelo deputado Osório Adriano, para ampliar o rol de bens impenhoráveis, que passa a contemplar também os estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa, além de utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às atividades da empresa.

Na CTASP, a proposição também recebeu substitutivo; contudo, o mesmo foi rejeitado pelo seu plenário.

Neste Colegiado, compete a análise da proposição acerca do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO**

Quanto às proposições em análise, não há reparos a serem feitos acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Passando-se ao mérito, os PLs 5.140/05 e 5.328/05 procuram enfrentar problema que atingem milhares de brasileiros na atualidade, qual seja: a execução de créditos trabalhistas.

Resolver essa questão é extremamente delicado, pois, se de um lado, angustia os trabalhadores em virtude da demora da satisfação do direito reconhecido judicialmente; por outro, aflige a classe empresarial que enfrenta dificuldades financeiras para satisfazer suas obrigações trabalhistas; sobretudo, a de pequeno e médio porte, responsáveis pela maioria dos postos de trabalho oferecidos no mercado.

Hoje, diversas são as alternativas buscadas para encurtar o tempo da execução. Entretanto, muitas vezes, a rapidez do processo tem sido conseguida em execuções provisórias, ou seja, mediante o atropelo do devido processo legal e, por conseguinte, com o sacrifício da empresa e dos atuais empregados. Os projetos vêm trazer o equilíbrio necessário à relação processual trabalhista.

Fazem isso ao impor limites ao bloqueio de contas correntes, que, decretado de forma açodada, tem inviabilizado o funcionamento de muitas empresas. Observamos que, ao dificultar a atividade econômica, a execução abusiva coloca em risco também os empregos mantidos pelo empregador condenado na reclamação trabalhista.

Aliás, é prevista, ainda em favor dos que atualmente trabalham na empresa executada, a impenhorabilidade de conta corrente destinada ao pagamento de salários, medida salutar, tendo em vista tratar-se de coletividade que não deve ser sacrificada em prol de direito individual. Não há dúvida de que esse direito individual deva ser satisfeito o mais rapidamente possível, todavia, sempre, da forma menos gravosa para o devedor e respeitando-se as normas processuais e a função social da empresa.

Já o PL 870/2007, ao permitir a execução de bens particulares do sócio, “independentemente de comprovação de haver praticado qualquer ato ilícito ou fraudulento, com violação à lei, ao contrato ou ao estatuto”, não deve ser acolhido por este Colegiado. Tal medida, se adotada, teria, na prática, o efeito de tornar letra morta, no âmbito da Justiça do Trabalho, toda a legislação em vigor sobre o estatuto da pessoa jurídica.

Posto isso, propomos substitutivo com dois artigos. O art. 883-A tem a virtude de garantir o pagamento de salário dos empregados da empresa executada. Caso não seja mantida a ressalva sobre tais verbas, poderão ser penhorados os valores destinados ao pagamento dos salários em prejuízo dos empregados da própria empresa executada, o que culminaria em situação absurda, por estar em confronto com o direito dos próprios empregados.

Já o art. 883-B visa resguardar o patrimônio pessoal dos sócios, em período que guarda identidade com o prazo previsto no art. 1032 do Código Civil de 2002, para colocar a salvo da

execução, os bens particulares dos sócios que tiverem sido incorporados ao seu patrimônio, anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada, há pelo menos 2 anos.

Em face do exposto, votamos **pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA dos Projetos de Lei nºs 5.140/05, 5.328/05, 870/07 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC; e, no mérito, pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 5.140/05 e 5.328/05, na forma do substitutivo, e pela REJEIÇÃO do PL nº 870/07 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC.**

Sala da Comissão, em                      de abril de 2015.

**Deputado Marcos Rogerio**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005**  
(Apensados: PL nº 5.328, de 2005, e PL nº 870, de 2007)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

**Autor:** Deputado MARCELO BARBIERI

**Relator:** Deputado RICARDO BARROS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 883-A É impenhorável o valor existente em conta corrente, assim identificada, destinado ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

Art. 883-B Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada, há pelo menos 2 anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO**

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA**

O ilustre Deputado Marcelo Barbieri apresentou projeto para alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei 5.452, de 1º.05.1943), notadamente no tocante à fase de execução da sentença trabalhista.

Visa, em síntese, alterar o procedimento atualmente realizado e conhecido como penhora "*on line*", adotado em virtude de convênio assinado pelo Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central, bem como apresenta razões sobre a utilização do instituto descon sideração da personalidade jurídica na seara trabalhista.

O projeto foi submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, juntamente com o projeto de lei 5.328/05. Ambos foram aprovados com substitutivos, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Sérgio Caiado.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público os projetos foram rejeitados, nos termos do parecer da ilustre Deputada Dr<sup>a</sup> Clair da Flora Martins.

Nesta Comissão, o ilustre Deputado Ricardo Barros, relator, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.140, de 2005, do Projeto de Lei no 5.328, de 2005, do PL 870 de 2007, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e, no mérito, pela aprovação de todas as proposições na forma da subemenda substitutiva anexa.

No projeto de lei 5.328/05, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende, dispõe sobre a aplicabilidade do princípio da descon sideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, ao alterar o teor do art. 833 da CLT.

No projeto de lei 870/07, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Guimarães Filho, objetiva-se a restrição da responsabilidade dos sócios ao limite do capital social por eles integralizado quando do ingresso na sociedade empresária.

É o que, sinteticamente, precisa ser relatado.

## VOTO

É ponto pacífico na legislação atual que o patrimônio das pessoas jurídicas não se confunde com o de seus sócios, tendo cada qual personalidade individual própria, razão pela qual, "a priori", os bens dos sócios não respondem pelo adimplemento de dívidas da sociedade (artigo 596 do CPC), haja vista o teor do princípio da patrimonialidade que rege as relações obrigacionais em geral e as trabalhistas em especial e de forma subsidiária.

Contudo, visando coibir a fraude e o abuso na utilização da pessoa jurídica, que também prejudicam o estabelecimento de um saudável ambiente de negócios – efetiva concorrência em clima de livre iniciativa (art. 170, da CR/88) - surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Expediente que opera a superação dos efeitos da personalização, notadamente a autonomia patrimonial, para atrair a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores por obrigações contraídas pela sociedade.

A impossibilidade de se atingir de forma efetiva o patrimônio daqueles que competem utilizando artifícios fraudulentos constitui-se em entrave ao regular desenvolvimento da ordem econômica.

O tratamento igualitário, entre o mau pagador e o bom empresário ou entre bons e maus empresários, não interessa a ninguém. A desconsideração da personalidade jurídica, desse modo, objetiva inibir o desvirtuamento da pessoa jurídica no sentido de não ser utilizada por seus sócios para causar prejuízo a terceiros, subvertendo inclusive a desejável harmonia do ambiente concorrencial.

Assim, ao afastar a possibilidade de fraudes ou abuso de direito encobertos pelo dispositivo processual mencionado, surgiu doutrinariamente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com inspiração no Direito Francês ("disregard doctrine"), adotada pelo legislador pátrio quando da edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O Código Civil de 2002 (art. 50 CC), traçou os limites atuais para utilização da teoria desconsideracionista, amplamente aplicável ao Direito do Trabalho, por força do que dispõe o artigo 8º, parágrafo único, da CLT, segundo o qual "o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste".

Assim sendo, para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica exige-se tão-somente a configuração de abuso da personalidade jurídica, materializado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Tem-se admitido que a insuficiência de bens aptos a quitar as dívidas da pessoa jurídica autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do disposto no artigo 1.023 do CC/2002.

O célebre Professor Titular da PUC de SP, **FÁBIO ULHOA COELHO**, ensina que:

*"A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à*

*sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam. A aplicação da teoria da desconsideração não implica a anulação ou o desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária, mas apenas a sua ineficácia episódica." - Destaquei. (Curso de Direito Comercial, vol. 2, Saraiva, 2002, pág. 37).*

Essa diretriz acadêmica nos dá o ângulo de visada pelo qual deve ser analisado o instituto, vale dizer, sob o prisma do direito material que está a tutelar, que é exatamente um crédito de natureza alimentar, decorrente de inadimplemento de obrigações havidas durante a vigência de um contrato de emprego, o qual, no âmbito da vida real acena no sentido de que o trabalho deve revelar o homem em sua dimensão maior de ser humano.

Aliás, o direito do trabalho busca compensar, com superioridade jurídica, a inferioridade econômica do operário, do trabalhador, classificando o crédito trabalhista como de natureza alimentar.

O trabalho, que é um direito fundamental (art. 7º, CR/88), também serve como referencial axiológico da dignidade do ser humano, de modo que não basta apenas ter acesso ao trabalho, é preciso que o trabalho seja digno, com o cumprimento recíproco entre os atores do contrato.

E dentro dessa dicotomia existente nas relações de emprego, materializada pelo fornecimento de postos de trabalho e a prestação de serviços, encontramos na Consolidação das Leis do Trabalho as principais obrigações de empregados e empregadores (arts. 2º e 3º da CLT), dentre as quais destacam-se a prestação de serviços e o pagamento dos salários, respectivamente, pressupostos básicos da manutenção da estrutura social e condições de vida digna (art. 1º, III e IV, da CR/88).

A prevalência do entendimento dado neste projeto de lei, data vênua, fere a estrutura legislativa do direito processual atual, na medida em que o atual Código de Processo Civil, ao disciplinar diretrizes específicas para dar maior efetividade aos comandos jurisdicionais, "Capítulo X – Do Cumprimento de Sentença" (arts. 475-I ao 475-R), apresenta-se muito mais avançado do que a própria Consolidação das Leis do Trabalho, cujo processo de execução está disciplinado no "Capítulo V – DA EXECUÇÃO" (arts. 876 a 892), sem atualizações importantes como as trazidas para o plano do direito processual comum.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica visa atender aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CR/88), além de assegurar o cumprimento da sentença, cuja condenação alcança crédito privilegiado, em razão do seu caráter alimentar, porquanto sem o instituto é certo que as execuções trabalhistas perduram por incontáveis anos sem uma solução Estatal, na melhor das hipóteses. Não se pode ignorar que é alto o índice de execuções trabalhistas frustradas.

O acolhimento da alteração legislativa em debate, da forma proposta pelo relator, contribuiria ainda mais para o agravamento da inefetividade das execuções trabalhistas.

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) regulamentou a criação do “Banco Nacional de Devedores Trabalhistas”, que reúne dados de empresas e pessoas físicas com débitos na Justiça do Trabalho.

A emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), consolidando informações sobre os inadimplentes em um único sistema, resultou do esforço legislativo do Congresso Nacional que aprovou a Lei 12.440/2011, tornando obrigatória a apresentação do documento para a participação em licitações públicas.

E mesmo assim o quadro ainda é bastante grave.

Esta morosidade apresenta-se como a grande mazela da Justiça do Trabalho, conforme relatório anual do “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ do ano de 2014, com um estoque considerável de processos não resolvidos em fase de execução.

O CNJ considera a fase de execução das sentenças um dos maiores gargalos do Judiciário.

Analisando os números e destacando a melhoria gerada pelo BacenJud, a conselheira do CNJ, ministra Maria Cristina Peduzzi, assinalou que o represamento ocorre pela falta de pagamento. *“O grande problema é o pagamento. Antes do BacenJud, era mais difícil ainda, porque tínhamos que penhorar um bem, realizar um leilão, com previsão de recursos para impugnar os valores e até o próprio leilão. Com o BacenJud, hoje, os juízes podem penhorar recursos em conta corrente”.*

Na contramão dos avanços obtidos pelo BacenJud, a presente proposição pretende fazer mudanças que ferem de morte a efetividade da execução na Justiça Trabalhista, faz tábula rasa aos princípios que norteiam a relação capital e mão de obra (trabalhador hipossuficiente) e pouco caso da atividade jurisdicional.

A preocupação com essa crise de efetividade é tamanha que recentemente (maio/2015) foi realizado no Tribunal Superior do Trabalho – TST o “I Seminário Nacional sobre Efetividade da Execução Trabalhista”. Na oportunidade, o presidente do TST registrou que tramitavam nas Varas do Trabalho, em dezembro de 2014, mais de 661.000 execuções trabalhistas. O presidente Antônio José de Barros Levenhagen solicitou o engajamento dos tribunais regionais trabalhistas, dos magistrados e dos servidores para solucionarem, juntos, “o cenário desafiador da execução trabalhista”.

Não sem razão que o novo Código de Processo Civil, que se encontra em *“vacatio legis”*, sancionado por meio da Lei 13.105/2015, prevê a imperatividade de levar a protesto as decisões condenatórias ao pagamento de créditos de natureza alimentar.

Está assim redigido o preceptivo legal:

*Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.*

*§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.*

A ordem e a estabilidade jurídicas decorrentes do direito positivado e o direito processual comum **está a proteger**, ainda que por via oblíqua, **o empresário diligente, que cumpre suas obrigações para com o Estado e os cidadãos, recolhendo tributos e mantendo as relações contratuais civis, comerciais e trabalhistas estáveis, gerando emprego e renda**, porquanto **permitir a desconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses previstas em lei, é desestimular a ocorrência de fraudes, concorrência desleal e predatória, atos atentatórios à norma e à ordem econômica da livre iniciativa.**

Ainda que algumas imperfeições possam existir no sistema, são todas passíveis de correção pela via processual, pois ao redirecionar os atos de execução em face dos sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, está a determinar-se a realização de penhora "on line", medida de natureza acautelatória, conforme poder concedido ao magistrado condutor do processo (art. 798, do CPC), com observância do contraditório e o direito de defesa, exercidos após a garantia da execução por meio da formalização da penhora, com a possibilidade de oposição dos embargos à execução (art. 884, da CLT).

Há também a possibilidade de o devedor apresentar defesa por meio de uma objeção de pré-executividade, onde sequer é necessário aguardar a garantia integral da execução para discutir matérias sobre eventual excesso de penhora e a própria inaplicabilidade do instituto, sem que lhe seja causado prejuízo material ou processual.

Portanto, não é com a mitigação ou inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista que avançaremos no modelo legislativo tido como ideal. Ao contrário, ajustes técnicos e administrativos no convênio celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho e Banco Central podem e devem ser propostos e viabilizados, não se estando diante de uma situação que exija uma alteração legislativa tal e qual contida nos projetos de lei em discussão nesta Comissão, evidenciando-se um verdadeiro retrocesso normativo, com projeção de efeitos na seara do direito material e processual do trabalho.

Qualquer óbice ou restrição à utilização do instituto no processo do trabalho fere, ainda que de forma indireta, o princípio da razoável duração do processo, tal como o princípio do acesso à ordem jurídica justa e efetiva, aumentando o estoque de processos não resolvidos na fase de execução o que, na essência, equivale a negar ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa,

eficiente e eficaz, com redução da completude da cidadania dentro de um Estado Constitucional e Democrático.

A ordem jurídica trabalhista protege o elo frágil da engrenagem do nosso modelo de produção. Mas não é só isso. Oferece dispositivos que protegem o próprio ambiente concorrencial, definindo tratamento mais severo àquele que se serve de mecanismos fraudulentos para o estabelecimento de vantagens indevidas.

Em resumo, almeja que a pessoa jurídica seja conduzida de modo a concretizar sua função social, seguindo os preceitos legais, contratuais, estatutários e éticos, respeitando sempre a boa-fé objetiva nos negócios jurídicos celebrados.

De outro lado, a utilização subversiva da pessoa jurídica pelos seus sócios, vedada legalmente, tem como agravante o fato de na maioria das vezes vir acompanhada de esvaziamento patrimonial ou mesmo desvio das vantagens econômica dos negócios jurídicos celebrados em nome da sociedade personificada para os seus constituintes.

Pontue-se que, na perspectiva da proteção ao trabalhador assalariado que recorre ao Poder Judiciário para a reparação dos direitos lesados, a medida em análise é de difícil compatibilização com a diretiva constitucional que estabelece a conquista progressiva de direitos "que visem à melhoria de sua condição social" (art. 7º, da CR/88).

Essa última referência, inclusive, sinaliza um provável questionamento da constitucionalidade da alteração legislativa em comento perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, estamos propondo ajustes, de forma detalhada e justificada, à subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC ao Projeto de Lei 5.140, DE 2005, apresentada aqui na CCJC pelo ilustre relator Deputado Ricardo Barros, nos seguintes termos:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005  
(PL nº 5.328, de 2005 e PL 870 de 2007, apensados)**

**Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 883-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

**Problema:**

Na Justiça do Trabalho admite o *jus postulandi*. Isso significa que a reclamação trabalhista pode ser proposta pelo próprio trabalhador, sem advogado.

Assim, a execução no Processo do Trabalho dá-se de ofício. Ela se desenvolve por impulso oficial em razão da vulnerabilidade do trabalhador. É regida pelo princípio da oficialidade. Então, independe de provocação do credor. Logo, o Juiz pode determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes independente de provocação de quem quer seja.

**Redação alternativa:**

**Art. 883-A A penhora de dinheiro em depósito bancário ou em aplicação financeira poderá ser determinada pelo juiz às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.**

**§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.**

**Mantivemos sem alteração.**

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será notificado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

**Problema:**

O termo notificação deve ser substituído por intimação em razão deste ser mais usualmente empregado pela técnica legislativa nas legislações moderna.

**Redação alternativa:**

**§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.**

**§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:**

**I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;**

**II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.**

**Mantivemos sem alteração.**

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, a partir do seu recebimento.

**Problema:**

A Execução Trabalhista é regida pelo princípio da oficialidade e por isso se desenvolve por impulso oficial. Logo, o Juiz pode determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade de ativos financeiros irregular ou excessivo independente de provocação de quem quer seja.

**Redação alternativa:**

**§ 4º Havendo determinação judicial de cancelamento de eventual indisponibilidade, a instituição financeira procederá a correção no prazo 24 (vinte e quatro), contados da intimação.**

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

**Problema:**

Faz-se necessário substituir o termo indisponível por devido porque indisponível pode conter eventual excesso de penhora de valores ou indisponibilidade irregular.

**Redação alternativa:**

**§ 5º Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada e rejeitada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante devido para conta vinculada ao juízo da execução.**

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

**Problema:**

O termo notificação deve ser substituído por intimação por ser este mais usualmente empregado pela técnica legislativa nas legislações modernas.

**Redação alternativa:**

**§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a intimação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.**

**§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.**

**Mantivemos sem alteração.**

**§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.**

**Mantivemos sem alteração.**

**§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.**

**Mantivemos sem alteração.**

Art. 883-B. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, bem como a conta corrente assim identificada como, exclusivamente, ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

**Problema:**

**Ignora que o Código de Processo Civil (art. 649) e a Lei do Bem de Família (Lei nº 8009/90) estabelecem as exceções à impenhorabilidade.**

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único.* A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

*Art. 2º* Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

*Parágrafo único.* No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

*Art. 3º* A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

*II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;*

*III -- pelo credor de pensão alimentícia;*

*IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;*

*V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;*

*VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.*

*VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.*

*Art. 4º* Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

*§ 1º* Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

*§ 2º* Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

*Art. 5º* Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a

*impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do [art. 70 do Código Civil](#).*

**Redação alternativa:**

**Art. 883-B. É impenhorável o valor existente em conta corrente, assim identificada, destinado ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.**

Mesmo com a introdução de uma redação alternativa, criando a impenhorabilidade de conta corrente definida para pagamento de salários dos empregados, não traz qualquer evolução legislativa. Aliás, traz é retrocesso. Isso vai impor grandes dificuldades para o processo de execução. Essa conta será o esconderijo de todo o dinheiro da empresa para evitar qualquer bloqueio. Assim, piora e muito a proteção ao trabalhador.

**Alerta:**

Uma vez virando esse dispositivo lei, ele estará passivo de controle de constitucionalidade *incidenter tantum*, isto é, no caso concreto por meio do exercício do controle difuso de inconstitucionalidade.

Art. 883-C. A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, quando lhe couber intervir no processo, exige prévia comprovação de ocorrência de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

**Problema:**

A execução no Processo do Trabalho dá-se de ofício. Ela se desenvolve por impulso oficial em razão da vulnerabilidade do trabalhador. Assim independe de provocação do credor. É regida pelo princípio da oficialidade. Logo, o Juiz pode determinar a desconsideração da personalidade jurídica de ofício.

Como a Justiça do Trabalho admite o *jus postulandi*, pois a reclamação trabalhista pode ser proposta pelo próprio trabalhador, sem advogado, e faltaria conhecimento técnico para manejar o complexo instrumento na fase de execução.

Retrocesso em relação à construção doutrinária da desconsideração da pessoa jurídica. Possível inconstitucionalidade fundamentada no artigo 7º, caput, da Constituição Federal. Atinge também a Ordem Econômica, desequilibrando a livre concorrência (art. 170, CRFB).

**Redação alternativa:**

**Art. 883-C O juiz poderá, em situações de excepcional gravidade, de forma cautelosa e motivada, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, nos casos de irregularidade, ilicitude, estado de insolvência ou manipulação fraudulenta ou abusiva da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.**

§ 1º A desconsideração somente é cabível no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

**Problema:**

É importante que a desconsideração possa ser discutida também na fase de conhecimento, da mesma forma que dispõe o Novo Código de Processo Civil. Ainda no início do processo. Isso inclusive melhora a qualidade da defesa do executado. O Novo CPC define desde logo, já no início do processo de conhecimento, ou seja, em qualquer fase do processo. É importante que o suposto devedor conheça desde logo e acompanhe o processo e faça a sua defesa.

**Redação alternativa:**

**§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.**

§ 2º O requerimento deverá demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

**Problema:**

A execução no Processo do Trabalho dá-se de ofício. Ela se desenvolve por impulso oficial em razão da vulnerabilidade do trabalhador. Assim independe de provocação do credor. Logo, o Juiz pode determinar a desconsideração da personalidade jurídica de ofício.

**Redação alternativa:**

**§ 2º Em caso de requerimento, o interessado deverá demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.**

§ 3º Requerida a desconsideração, o sócio ou a pessoa jurídica será notificado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

**Problema:**

Os prazos ordinários da CLT é de 8 dias. Assim para sintonizar com sistema lógico do processo do trabalho o prazo para apresentar a defesa na desconsideração deve ser de oito dias.

**Redação alternativa:**

**§ 3º Apresentado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a pessoa jurídica será intimado para manifestar-se no prazo de 08 (oito) dias.**

**§ 4º Da decisão que decretar a desconsideração caberá agravo de petição.**

Toda a decisão na execução já é passível de agravo de petição.

**Mantivemos sem alteração.**

§ 5º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

**Problema:**

O Código Civil (art. 1003, parágrafo único) estabelece o prazo de 2 anos.

*Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.*

*Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.*

**Redação alternativa:**

**§ 5º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada, há pelo menos 02 (dois) anos, contado da averbação do contrato social no órgão de registro.”**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, faz-se necessário registrar as importantes contribuições do Juiz Federal do Trabalho de Mato Grosso, **Dr. Paulo Brescovici**, e do Procurador do Trabalho, oficiando em Mato Grosso, **Dr. Leomar Daroncho**, os quais com as experiências de Magistrado do trabalho e de Procurador do Trabalho, respectivamente, nos auxiliaram com informações significativas para elaboração do presente voto em separado.

Outrossim, na sessão do dia 09/06/15, o plenário desta Comissão decidiu retirar de pauta o presente Projeto, o que possibilitou um diálogo entre este subscritor e o ilustre Relator, Deputado Ricardo Barros, chegando-se a uma redação acordada nos moldes da subemenda substitutiva em anexo.

Agora, com a composição e o ajuste de redação o presente projeto ganha contornos importantes e avanços significativos para o bom andamento das execuções trabalhistas.

Em face do exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.140/05, 5.328/05 e 870/07, apensados**; e, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; e, **no mérito, pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 5.140/05, 5.328/05 e 870/07 e do substitutivo da CDEIC, na forma da subemenda substitutiva anexa.**

Sala da Comissão.....de maio de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA (PROS/MT)**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005**  
(Apensados: PL nº 5.328, de 2005, e PL nº 870, de 2007)

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.”

**Autor:** Deputado MARCELO BARBIERI

**Relator:** Deputado RICARDO BARROS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 883-A. A penhora de dinheiro em depósito bancário ou em aplicação financeira poderá ser determinada pelo juiz às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será notificado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – a conta corrente é destinada, exclusivamente, ao pagamento de salários dos empregados;

II – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

III - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Havendo determinação judicial de cancelamento de eventual indisponibilidade, a instituição financeira procederá a correção no prazo vinte e quatro, contados da notificação.

§ 5º Decorrido o prazo sem manifestação ou apresenta e rejeitada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante devido para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Art. 883-B. É impenhorável o valor existente em conta corrente, assim identificada previamente pelo executado, destinado ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

Art. 883-C O juiz poderá, em situações de excepcional gravidade, de forma cautelosa e motivada, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, nos casos de ilicitude, estado de insolvência ou manipulação fraudulenta ou abusiva da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

§ 1º A desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 2º O requerimento deverá demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 3º Apresentado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a pessoa jurídica será notificado para manifestar-se no prazo de 8 (oito) dias, findo o qual o juiz proferirá a decisão.

§ 4º Da decisão que decretar a desconsideração da personalidade jurídica caberá agravo de petição.

§ 5º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão.....de junho de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA (PROS/MT)**

**FIM DO DOCUMENTO**